

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0006/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Contratação, pelo MENOR PREÇO POR LOTE, para aquisição de notebooks, computadores, monitores e headsets para uso corporativo.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA DISKTONER** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

“(...)

a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

(...)

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

(...)

II - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: LOTE 04: Computador de mesa, Computador de mesa, Monitor de vídeo sem webcam integrada de no mínimo 23 polegadas, Monitor de vídeo sem webcam integrada de no mínimo 27 polegadas, equipamentos são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas. Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação

visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos. Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

(...)

considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabou por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.”

3.1.1.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e <https://pregaobanrisul.com.br/>

4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

4.1.1. **Dos Objetos Em Lote Único e do Requerimento de Desmembramento Do Lote:**

4.1.1.1. Optou a área técnica pela reunião dos itens em lote único diante das tentativas de licitação anterior cujo objeto restou fracassada.

4.1.1.2. Além disso, informou a área técnica que a separação dos objetos poderia dificultar a sua utilização em virtude de possíveis incompatibilidades das marcas e modelos ofertadas por fornecedores diferentes para os itens do Lote 4.

4.1.1.3. Nesse sentido, sobre a restrição à competição e motivação leciona Renato Geraldo Mendes na lei anotada.com da Zênite referente a anotação 25000 do art. 33 da Lei das Estatais:

Além de atender à necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada. Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita

com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.

4.1.1.4. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada consulta à Superintendência de Tecnologia da Informação do Badesul a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem a reunião dos equipamentos.

4.1.1.5. Em resposta, a área técnica assim se manifestou:

“No ano de 2022, o Badesul realizou o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0006/2022 para a aquisição de notebooks e acessórios, como mochila, mouse e trava de segurança. Naquele processo, cada item foi desmembrado em lote único, porém os lotes dos acessórios fracassaram ou restaram desertos.

Posteriormente, realizamos novo processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0011/2022 para a aquisição dos acessórios fracassados no edital anterior e todos em lotes separados. Destes acessórios, fracassaram os lotes das mochilas e a das travas de segurança.

Então, fizemos novos processos de aquisição para a aquisição destes dois itens por dispensa de licitação: Termo de Dispensa 016/2022 para a aquisição das travas de segurança e Termo de Dispensa 017/2022 para a aquisição das mochilas.

Todas estas etapas dispenderam horas de trabalho e custo para a publicação dos documentos no Diário Oficial. Foram necessários três meses para conseguirmos adquirir a totalidade dos equipamentos e acessórios previstos no primeiro edital.

(...)

No caso de separarmos os desktops dos monitores em lotes distintos, numa eventual aquisição destes equipamentos de marcas diferentes correríamos o risco de não ser possível fazer o encaixe entre eles no suporte traseiro. Neste caso, teríamos de adquirir algum tipo de adaptador de outro fabricante como uma espécie de “gambiarra” para conseguir acoplar os dois equipamentos. Algo que seria financeiramente prejudicial ao Badesul.

(...)

Vamos imaginar que o fornecedor dos desktops entregue o seu objeto, mas o fornecedor do monitor não. É de conhecimento público que um desktop sem monitor não possui utilidade. Entre eles existe a necessidade de inter-relação. Neste caso ficaria impossibilitada a finalidade de atingir o objetivo desta aquisição.

(...)

Os principais fabricantes comprovadamente estabelecidos no mercado brasileiro, como Dell, Lenovo e HP possuem os notebooks e computadores especificados. Estes fornecedores possuem uma ampla rede de representantes autorizados que podem comercializar seus produtos, permitindo assim uma competição saudável e aberta entre diversos vendedores qualificados. A diversidade de representantes destes fabricantes é possível verificar no site dos próprios fabricantes:
<https://www.delltechnologies.com/partner/en-gb/partner/find-a.partner.htm>

<https://www.lenovo.com/br/pt/parceiros-preferenciais/>
[https://locator.hp.com/br/pt/?ml_lang=pt-br%20\(1\)&ml_region=br](https://locator.hp.com/br/pt/?ml_lang=pt-br%20(1)&ml_region=br)

Essa medida não visa restringir a competição, mas sim proteger o interesse público ao exigir padrões que apenas esses fornecedores reconhecidos podem garantir.

(...)”

4.1.2. Assiste razão a impugnante quando menciona que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tende a favorecer a adjudicação por itens em licitações, especialmente quando o objeto é divisível, contudo a economia de escala também deve ser considerada, mas sem prejudicar o conjunto ou complexo da contratação.

4.1.3. Exatamente o complexo da contratação é que foi levado em consideração pela área técnica ao definir pela reunião dos referidos itens no lote.

4.1.4. Nesse sentido, o TCU assim, entendeu:

“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si” (Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara)”

4.1.5. Assim sendo, entende-se improcedente a impugnação da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:

- a) Negar provimento a impugnação da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Porto Alegre, 17 de maio de 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.